

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

1/OUT-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso hierárquico referente à decisão de cancelamento oficioso
do registo do título da publicação “Região Centro Informação”**

Lisboa
18 de abril de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/OUT-I/2012

Assunto: Recurso hierárquico referente à decisão de cancelamento oficioso do registo do título da publicação “Região Centro Informação”

Através de carta remetida aos serviços da ERC, recebida a 7 de dezembro de 2011, veio o Recorrente – Sindicato dos Professores da Região Centro, associação sindical com o NIPC 501388435, com sede na Rua Lourenço de Almeida Azevedo, em Coimbra, apresentar:

Recurso Hierárquico

Do ato administrativo constituído por despacho de 26 de setembro de 2011 da Sr.^a Coordenadora da Unidade de Registos da ERC que determinou o averbamento oficioso do cancelamento do registo da publicação periódica “*Região Centro Informação*”, notificado através do N/ofício n.º 13376/ERC/2011, de 9 de novembro de 2011.

I. Do ato administrativo recorrido

O ato administrativo recorrido, praticado pela Exma. Sr.^a Coordenadora da Unidade de Registos da ERC, no exercício das competências delegadas por Deliberação do Conselho Regulador da ERC (Deliberação n.º 1831/2010), aprovada em 8 de setembro de 2010 e publicada no Diário da República n.º 198, de 12 de outubro de 2010 (II Série), apresenta o seguinte teor:

«Averbe-se oficiosamente o cancelamento conforme informação técnica.»

O ato praticado teve por base a informação técnica de 25 de agosto de 2011, na qual foi proposto:

«Por decisão, de 03/05/2011, do Sr. Presidente da ERC foi revogado o pagamento da taxa de regulação e supervisão atendendo a que o título, ora em apreço, não está à disposição do público em geral.

Face ao exposto, proponho o cancelamento oficioso do registo, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar 8/99, de 9 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.»

Por seu turno, importa atender às decisões do Sr. Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social”, de 3 de maio de 2011, que determinaram a revogação dos atos de liquidação da Taxa de Regulação e Supervisão relativos aos anos de 2006 e 2007 notificados à ora Recorrente nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março (Regime Jurídico das Taxas da ERC). As decisões aqui citadas foram proferidas na sequência da impugnação dos atos de liquidação pela ora Recorrente.

De acordo com as referidas decisões:

«(...) a publicação “Região Centro-Informação” está excluída de registo por força do disposto no artigo 12.º, n.º 1, al. a) do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na redação imposta pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, pois não está à disposição do público em geral.

A publicação “Região Centro-Informação” não é distribuída no circuito comercial. Refere o interessado que aquela publicação é exclusivamente distribuída (gratuitamente) e dirigida aos associados que representa.

Sempre que assim sucede a publicação está, de facto, excluída de registo. Entendendo-se como “não disponível ao público em geral” a publicação distribuída a um conjunto restrito de pessoas, dependendo a inserção no grupo de uma característica particular dos sujeitos. Mais, quando não disponível ao público em geral, a publicação nem sequer pode ser sujeita a anotação ou a registo.»

II. Análise e Fundamentação

Note-se que foi a ora Recorrente que comunicou à ERC que o “*Região Centro Informação*” não se encontrava à disposição do público em geral, sendo apenas para distribuição aos seus associados.

Esta qualidade não é legalmente compatível com a manutenção do registo de publicação periódica por força da norma legal acima citada (artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho)

Sendo certo que tais decisões foram comunicadas à ora Recorrente, era de seu conhecimento a intenção da ERC de promover o cancelamento oficioso do registo por não se verificarem os seus pressupostos.

Em todo o caso e porque no procedimento administrativo conducente ao cancelamento do título não foi dado cumprimento ao disposto no artigo 100.º do Código de Procedimento Administrativo, assiste, neste ponto, razão à Recorrente. Devendo ser-lhe concedida a possibilidade de, no procedimento conducente ao cancelamento do registo de título de

publicação periódica do qual é proprietária, pronunciar-se quanto à decisão de cancelamento oficioso e seus fundamentos.

Em face do exposto, deve o ato administrativo *sub judice* ser revogado por preterição de uma formalidade essencial (audiência dos interessados).

O Conselho Regulador determina ainda que seja repetido o procedimento e concedida a possibilidade ao interessado de exercer audiência prévia, na sequência de projeto de decisão que contenha os fundamentos de facto e de direito que poderão levar ao cancelamento oficioso do registo.

Considerando que o procedimento administrativo será repetido, está prejudicada a análise de qualquer outro argumento nesta fase levantado pelo Recorrente. Com efeito, devendo ser dada a possibilidade de o interessado participar no procedimento administrativo, cumpre aguardar que este, querendo, exerça o seu direito para que todos os argumentos, presentes ou futuros, possam ser devidamente ponderados no seu conjunto.

III. Conclusão

Em face do exposto,

O Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **dar provimento ao recurso na parte em que alega a preterição de uma formalidade essencial do procedimento (audiência dos interessados).**

Lisboa, 18 de abril de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes